MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0602941-11.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Interessado(a): LUANA NEILAND DA SILVA KREMER - DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. CARACTERIZAÇÃO DO USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 23/10/2023 21:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dc7d054e.3c92a219.678061f5.4a9eddb9

omissão de gastos eleitorais (item 3.1), e a aplicação irregular de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1) e do Fundo Partidário (item 4.2).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 3.1** do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando omissão de gastos eleitorais realizados com o fornecedor Luiz Pedro Vendrusculo, no valor total de R$ 7.012,22.

A candidata, buscando sanar parcialmente o referido apontamento, retificou a prestação de contas (ID 45552944 ao ID 45553139), passando a declarar que efetuou gastos com combustível e lubrificantes junto ao referido fornecedor, no montante de R$ 4.013,74.

Não obstante a retificação das informações no SPCE e a constatação de débitos bancários em benefício da contraparte Luiz Pedro Vendrusculo, nos valores declarados (R$ 4.013,74), não há correspondência entre estes e aqueles constantes das notas fiscais omitidas.

Conclui-se, portanto, que as despesas a que se referem os documentos fiscais descritos na tabela do item 3.1 foram pagos com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, caracterizando a utilização de recursos de origem não identificada, no valor de **R$ 7.012,22**, o qual está sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **item 4.1.1** do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, diante da falta de apresentação de documentos fiscais para comprovar as despesas realizadas com o prestador de serviços de militância e mobilização de rua José Valmir Pereira da Silva, no valor total de R$ 6.570,00.

De fato, a candidata apresentou, em relação às despesas referidas, apenas recibos de pagamento, não atendendo aos critérios do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 23/10/2023 21:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dc7d054e.3c92a219.678061f5.4a9eddb9

23.607/2019, o qual estabelece que as despesas com pessoal deverão ser detalhadas com a identificação dos prestadores de serviço e detalhamento dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, o que não ocorreu na espécie.

O total dos gastos irregulares com recursos do FEFC, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de militância, atinge o valor de **R$ 6.570,00**, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **item 4.2.1** do Parecer Conclusivo aponta a realização de gastos com recursos do Fundo Partidário para a aquisição de combustíveis e lubrificantes, sem o correspondente registros de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, no valor de R$ 4.013,74.

O art. 35, § 6º, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que não são considerados gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos de campanha as despesas de natureza pessoal, como combustível e manutenção de veículo usado pelo candidato ou pela candidata na campanha.

Por outro lado, apesar do art. 60, § 4º, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispensar a cessão de automóvel de propriedade da candidata, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para o uso pessoal durante a campanha, este deveria ser registrado nas contas e o valor do combustível não poderia ser custeado com recursos financeiros das contas de campanha.

As despesas em questão somente poderiam ser admitidas nas hipóteses de que trata o § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou seja, caso se tratasse de locação, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Na ausência de registro de alguma dessas situações na prestação de contas, não é possível certificar a sua regularidade.

Portanto, são irregulares os gastos com combustíveis elencados pela Unidade Técnica, que atingem o valor de **R$ 4.013,74**.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 23/10/2023 21:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dc7d054e.3c92a219.678061f5.4a9eddb9

Por fim, o **item 4.2.2** aponta a existência de despesas, com recursos do Fundo Partidário, cuja regularidade não foi comprovada, por falta de apresentação de documento fiscal idôneo, conforme estabelece o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A tabela elaborada pela Unidade Técnica refere, neste item, os mesmos gastos já elencados no item 4.1.1 (que incidem, portanto, em duas irregularidades), aos quais se soma o valor de **R$ 1.630,00**, pago ao prestador de serviços José Valmir Pereira da Silva, também desacompanhado da documentação comprobatória.

O total de gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, constantes da tabela do item 4.2.2 (que, conforme referido, inclui a tabela do item 4.2.1), atingem o valor de **R$ 5.643,64**, sujeito ao recolhimento ao erário conforme disposto no art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

As irregularidades identificadas totalizam R$ 19.225,96 (R$ 7.012,22 + R$ 6.570,00 + R$ 5.643,64) e correspondem a 58,70% do total de receita declarada pela candidata (R$ 32.750,00), impondo-se, assim, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto**, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R$ 19.225,96** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 23/10/2023 21:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dc7d054e.3c92a219.678061f5.4a9eddb9